

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**ACESSO À JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Negócio Jurídico.

XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília - DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, contemplou, como tema central, “Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça”, coordenado pelas Profas. Dras. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de julho de 2017.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 23 artigos. O Acesso à Justiça foi analisado e debatido sob o olhar da garantia do meio ambiente, da educação às pessoas com deficiência, das ações coletivas, da preocupação com a relativização da defesa processual, da mediação, da conciliação, da arbitragem, dos direitos fundamentais, da assistência judicial gratuita, da atuação da defensoria pública, da dialogia com a ciência política, dos negócios jurídicos processuais, dos precedentes judiciais, da desjudicialização e do espectro digital dos atos e medidas processuais.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Brasília, julho de 2017.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Universidade Federal da Paraíba /UFPB

**OS MEIOS CONSENSUAIS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015: A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA  
SOB A ÓTICA DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA**

**THE CONSENSUS MEANS OF ADMINISTRATION OF DISPUTES AND THE  
CIVIL PROCESS CODE / 2015: THE ENLARGEMENT OF ACCESS TO JUSTICE  
UNDER THE OPTICS OF COMMUNICATIVE ACTION THEORY**

**Luana Michalski de Almeida Bertolla**

**Resumo**

O direito fundamental do acesso à justiça é essencial para a concretização dos demais direitos. Todavia, o Poder Judiciário atravessa uma crise que, conseqüentemente, compromete a prestação da tutela jurisdicional. Assim, como alternativa para a ampliação do acesso à justiça, o Código de Processo Civil/2015 apostou no uso dos meios consensuais de resolução de conflitos. Pretende-se estabelecer um paralelo entre a ideologia adotada pela lei processual e a teoria da ação comunicativa, criada por Jürgen Habermas, que, semelhante aos meios consensuais, utiliza a linguagem para alcançar o consenso. Adotou-se o método dedutivo com base em pesquisa de legislação e doutrina.

**Palavras-chave:** Meios consensuais de resolução de conflitos, Acesso à justiça, Linguagem, Teoria da ação comunicativa, Consenso

**Abstract/Resumen/Résumé**

The fundamental right of access to justice is essential for the realization of other rights. However, the Judiciary is undergoing a crisis which, consequently, jeopardizes the provision of judicial protection. Thus, as an alternative to increasing access to justice, the Code of Civil Procedure / 2015 focused on the use of consensual means of conflict resolution. It is intended to establish a parallel between the ideology adopted by the procedural law and the theory of communicative action, by Jürgen Habermas, who, like consensual means, uses language to achieve consensus. The deductive method was adopted based on legislation and doctrine research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consensual means of conflict resolution, Access to justice, Language, Theory of communicative action, Consensus

## INTRODUÇÃO

O conceito de acesso à justiça sofreu uma mudança importante, não significando apenas o direito formal do indivíduo prejudicado de propor ou contestar uma ação, mas pode ser visto como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que objetiva tutelar, e não apenas proclamar os direitos.

Muito mais amplo, o acesso à justiça deve abarcar toda a atividade jurídica, desde a criação de normas, sua interpretação e aplicação. Afinal, ao incluir no rol do artigo 5º da Constituição Federal a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito (inciso XXXV, art. 5º, CF), consagrou-se não apenas a garantia de inafastabilidade da jurisdição, mas um verdadeiro direito fundamental à tutela jurisdicional justa. Logo, o acesso à justiça deve ser realizado de forma efetiva, célere e adequada.

Todavia, por uma série de fatores como o grande número de processos, a falta de estrutura e a burocratização, o Estado tem falhado em prestar a tutela jurisdicional justa. Por tais razões, um dos instrumentos mais aperfeiçoados na atualidade é a solução pacífica de controvérsias, que foi contemplada no Código de Processo Civil/2015, uma vez que incentiva a participação efetiva das partes litigantes, através do diálogo, da cooperação e da compreensão no intuito de dirimir o conflito, em contraposição à cultura do litígio.

De acordo com a ideologia da legislação processual, especialmente a previsão do artigo 3º, as partes devem resolver seus litígios de forma conjunta e pacífica e, somente se não atingirem o acordo, deverão depositar o encargo de decidir a questão nas costas do juiz. Nesse viés, objetiva-se estabelecer uma conexão entre a posição adotada pela referida lei e a teoria da ação comunicativa, construída por Jürgen Habermas.

Para tanto, no primeiro capítulo, será disposto um panorama sobre o acesso à justiça e a sua evolução conceitual e legislativa. Ademais, discorreu-se sobre a crise de efetividade que permeia o Poder Judiciário e o seu reflexo na prestação da tutela jurisdicional.

Outrossim, no segundo capítulo, serão apresentados os métodos consensuais, previstos no Código de Processo Civil/2015, como forma de ampliação do acesso à justiça. Entre tais métodos, comumente são utilizados a conciliação e a mediação. Tratam-se de métodos não jurisdicionais que fazem uso do diálogo para se chegar a um consenso e que necessitam de um terreno fértil para germinar, que consiste na existência de uma mentalidade receptiva a essas práticas de administração de conflitos.

Considerando essa importante característica dos meios consensuais, o último e terceiro capítulo apresentará a teoria da ação comunicativa, desenvolvida por Jürgen

Habermas, se opondo ao agir estratégico. Pretende-se apresentar o diálogo dirigido ao entendimento como uma inspiração à ideologia do Código de Processo Civil/2015.

O presente trabalho almeja provocar uma reflexão acerca do importante papel dos componentes normativos da linguagem na pacificação social, neste caso utilizados através dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tendo em vista que são capazes de atrelar o falante à sua fala, gerando, assim, um compromisso normativo.

## **1 UM PANORAMA ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA**

O ser humano se singulariza por possuir uma dignidade própria. Não só a espécie humana tem um essência que a peculiariza em face das demais, mas cada ser humano é único, especial. Mas mesmo tendo sua individualidade como traço essencial, o homem é um ser que fundamentalmente vive em sociedade.

Viver em sociedade implica viver em conflitos, porque os bens disponíveis são limitados, mas as necessidades, aspirações, interesses e pretensões são ilimitados. Daí resultam as constantes disputas, onde dois sujeitos ou um conjunto de sujeitos pretendem o mesmo bem. O conflito de interesses ou litígio é esse embate: uma "pretensão resistida".

Mas a dignidade humana, essa característica prima do ser humano que não lhe permite viver apenas por instintos, levou-o, na vida em sociedade, a procurar modos de solução de seus conflitos que não fossem meramente instintivos. Afinal, "a paz é uma necessidade intrínseca para a sobrevivência do ser humano equilibrado e de uma sociedade pacificada" (CACHAPUZ, 2011, p. 14).

A história da civilização é a história da evolução dos modos encontrados pelo homem para resolver seus conflitos.

Nas fases primitivas da civilização, não havia um Estado capaz de solucionar os conflitos sociais, logo, quem tivesse sua pretensão resistida haveria de, com sua própria força, tratar de conseguir a satisfação do seu direito. A esse regime chama-se autotutela, o qual era precário, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte sobre o mais fraco (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 27).

Aos poucos, os diversos grupos sociais tiveram que buscar outras formas de solucionar os litígios provenientes de uma vida em sociedade. Em determinado momento da história, surgiu a ideia de justiça e a prática do acesso aos órgãos encarregados de aplicá-las. Uma das primeiras normas escritas da humanidade, o Código de Hamurabi contém as

primeiras indicações de acesso à justiça, uma vez que, teoricamente, impedia a opressão dos mais fracos (OLIVEIRA, 2010, p. 43).

Ao longo da Antiguidade, a justiça fora confiada aos sacerdotes, cujo poder era originado em fontes divinas - o conceito de justiça era atrelado à divindade -, e suas decisões não eram questionadas, como eram a "Thêmis" da mitologia grega, a "Maat" da mitologia egípcia, a "Justitia" romana (BAPTISTA, 2011, p. 21) e Moisés para os judeus. Posteriormente, este papel passou a ser exercido pelos mais velhos do grupo, os anciãos.

No final do século III d.C., os juristas romanos passaram a admitir o Direito como uma norma ordenadora da conduta humana e formularam a possibilidade de uma ciência jurídica como ordem normativa, tornando Justiça e Direito elementos inseparáveis (REALE, 1994, p. 508).

Ademais, se observa em Roma a origem de uma Justiça oficial ou de uma função estatal que posteriormente seria denominada pela Ciência Jurídica de Jurisdição, função que tem como objetivo a composição dos conflitos e/ou a proteção dos interesses (TEIXEIRA, 1999, p. 22).

À medida que o Estado foi se afirmando e se impondo aos particulares, nasceu sua tendência de absorver o poder de ditar as soluções dos conflitos, por intermédio da jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 28).

Com efeito, jurisdição pode ser conceituada como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 131).

Esse modelo de justiça, com todas as mudanças que ocorreram em quase 1.700 anos de evolução, permanece nos séculos seguintes, de modo a predominar até nos dias atuais como a forma de solucionar as demandas da sociedade. Das modificações, a mais importante é a que ocorreu após as Revoluções Liberais (final do século XVIII), ocorridas em todo ocidente, a luta por um ideal de igualdade.

Desse ideal revolucionário surge o Estado de Direito, onde a lei tem caráter geral e o princípio básico é o de que todos são iguais perante a lei (CAPPELLETTI, 1994, p. 96). Porém, nos estados liberais, o direito ao acesso à proteção judicial significava apenas o direito formal do indivíduo. O Estado, portanto, permanecia passivo com relação aos problemas que eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia essencialmente que o Estado não permitisse que eles fossem violados por outros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4).



Assim, o acesso à justiça seria um mero exercício do direito de ação, considerando que o Estado não se preocupava se a pessoa não tinha condições de chegar até ele para exigir a prestação jurisdicional. A igualdade era apenas formal, não material. Lentamente, surgia o Estado interventivo, cada vez mais envolvido com o financiamento e administração de políticas sociais (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1999, p. 403).

Outrossim, o Estado de bem-estar não é definido somente pela intervenção direta da Administração Pública na melhoria do nível de vida da população, mas se firma no instante que os direitos sociais passam a ser requeridos não como caridade, mas como direito político (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1999, p. 416).

Nesse momento, iniciou-se a distinção entre a igualdade formal e material, para garantir a igualdade, mediante a concretização de direitos sociais e a tutela dos mais fracos. Esta preocupação refletiu em inúmeras Cartas de Estado do século XX, como se vê

As Constituições do século XX procuraram integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, objetivando permitir a concreta participação do cidadão na sociedade, mediante, inclusive, a realização do direito de ação, que passou a ser focalizado como "direito de acesso à justiça", tornando-se objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos do século passado (MARINONI, 2008, p. 185).

Nesse diapasão, indubitavelmente, uma premissa básica da justiça social, tal como almejada pela sociedade, é o acesso efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3). Assim, não basta que o cidadão tenha acesso ao Poder Judiciário, mas também é necessário que obtenha uma resposta em tempo razoável e que a resposta seja plausível.

No âmbito nacional, Kazuo Watanabe foi um dos primeiros a alargar o conceito de justiça. Para o autor, ao incluir no rol do artigo 5º da Constituição a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, contemplou-se não só o princípio do acesso à justiça, mas um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada, o que o autor chama de acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 135).

Assim, o direito fundamental ao acesso à justiça significa o direito à ordem jurídica justa. Logo, o acesso à justiça não se limita à mera admissão ao processo ou possibilidade de pleito em juízo. Outrossim, a expressão "acesso à justiça" deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, que abrange:

[...] i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento

do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos (CAMBI, 2007, p. 25).

Desse modo, verifica-se que o desafio ao acesso à justiça está em dar efetividade aos direitos reconhecidos e constitucionalizados. É inegável que vivemos uma época de tamanha complexidade, onde inúmeros ideias encontram-se envolvidos por uma sensação de crise, como é o caso do acesso à justiça. Porém, esse estado de crise não é recente. Eliana Calmon Alves afirma que

[...] os problemas que hoje são proclamados são os mesmos anotados em 1913 pelo Ministro Guimarães Natal, da Corte Suprema [...] estamos a viver uma fase institucional abalada pela descrença, pela cobrança de soluções e pelo desrespeito institucional dos mais diversos segmentos sociais, onde se questiona até mesmo a divisão tripartite de poder (1994, p. 4-5).

Como já dito, o acesso à justiça não significa apenas poder ingressar em Juízo, mas é um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada, o que Kazuo Watanabe (1988, p. 135) chama de acesso à ordem jurídica justa. E é justamente nesse ponto que encontramos um dos grandes dilemas do Poder Judiciário: a prestação da tutela jurisdicional de maneira satisfatória.

Apesar do acesso à justiça constar na lei máxima do Estado como um direito fundamental, há uma crise de efetividade na prestação da jurisdição, a qual afeta diretamente o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Ada Pellegrini Grinover (2015) aponta uma série de fatores que contribuíram para demonstrar a insuficiência ou inadequação da exclusividade da tutela estatal: a) formalismo; b) complicação procedimental; c) burocratização; d) dificuldade de acessar o Poder Judiciário; e) aumento vertiginoso das causas de litigiosidade em uma sociedade cada vez mais complexa e conflituosa; f) a mentalidade dos operadores do direito.

Diante desse cenário, cresce o incentivo por métodos alternativos, principalmente os consensuais, onde as partes precisam dialogar para encontrar uma solução, utilizando procedimentos mais simples e/ou julgadores informais.

Os métodos consensuais ganharam mais destaque no ordenamento jurídico, principalmente, pela aprovação do Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o qual destinou especial tratamento à conciliação e mediação. Toda sistemática do novo CPC foi pensada para garantir uma prestação jurisdicional mais justa que

resolva o problema do acesso à justiça e da crise que acomete o Poder Judiciário, o que será explanado no próximo capítulo.

## **2 OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

Os métodos consensuais de resolução de conflitos são aqueles que, ao contrário do método judicial tradicional, utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa (GRINOVER, 2015). Assim, as partes assumem o papel de chegar a um consenso quanto ao litígio e juntos encontrar a melhor solução.

Como visto acima, os métodos consensuais de solução de conflitos precederam a jurisdição estatal, mas, quando o Estado assumiu o poder, os métodos deram lugar para o processo judicial. Entretanto, esse processo tem deflagrado suas fraquezas e se faz necessário retornar às vias alternativas, principalmente às consensuais.

O Brasil foi precursor do movimento de retorno aos métodos consensuais, quando determinou, na Constituição de 1824, que nenhuma causa seria submetida ao Poder Judiciário, antes de possibilitado a conciliação. Porém, esse avanço, como muitos outros, ficou só no papel e "de duas, uma: ou o momento não era oportuno, ou foi infeliz a atribuição do encargo aos juízes de paz, que se transformaram rapidamente em autoridades celebrantes de matrimônios" (GRINOVER, 2015). Somente de uns anos pra cá que os institutos dos meios alternativos foram profundamente analisados e implantados no Brasil.

E um importante avanço na promoção dos métodos consensuais foi a aprovação do Código de Processo Civil/2015. Trata-se de uma regulamentação nova, singela, clara, transparente e compromissada com a instrumentalidade adequada à realização plena e efetiva do direito material objeto do litígio, desapegada do formalismo anacrônico e superior às vaidades do tecnicismo, no intuito de alcançar um processo justo.

Para pensar numa ampla e verdadeira reforma de nosso processo civil, urge, antes de tudo, mudar essa ótica deformadora do verdadeiro papel reservado à prestação jurisdicional. É preciso, urgentemente, substituí-la pela objetiva e singela busca da justa e adequada realização do direito material na solução do conflito deduzido em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 29).

A sistematização do novo CPC, entre as inúmeras inovações, estabeleceu uma parte geral em que estão agrupadas as normas comuns aplicáveis a todo o conjunto do

ordenamento, as quais servirão de base à melhor compreensão e à mais adequada aplicação dos procedimentos, remédios e incidentes regulados na Parte Especial (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 67).

Ao atribuir o nome "normas fundamentais do processo civil", o legislador objetivou estruturar o processo justo como instrumento de realização da garantia de acesso à justiça, segundo os direitos fundamentais aplicáveis à tutela jurisdicional prestada pelo Estado Democrático de Direito (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 67).

As normas ali consignadas não são inéditas, uma vez que resultam da Constituição, porém, possuem duplo propósito: a) estabelecer a amarração pedagógica entre a lei processual e a matriz constitucional, levando o intérprete e aplicador a se afeiçoar a uma leitura das normas procedimentais segundo os princípios maiores que as dominam e as explicam; e b) ressaltar que, ao Estado Democrático de Direito, "não basta apenas assegurar a liberdade das pessoas", uma vez que precisa cumprir com as promessas imiscuídas nos direitos fundamentais e princípios constitucionais. Daí resulta a necessidade de uma interpretação jurídica à luz desses princípios e direitos que serão capazes de moldar um novo conceito de jurisdição (DELFINO; ROSSI, 2008, p. 85).

O direito constitucional é a janela pela qual se deve olhar para o Direito. Mais que isso: deve ser um modo de olhar e desejar o mundo, em busca das promessas de dignidade humana, poder limitado, direitos fundamentais, solidariedade e, quem sabe, até felicidade (BARROSO, 2005).

Destarte, já no artigo 3º, o Código estabelece como dever do Estado promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo.

De acordo com a ideologia do novo ordenamento, há um dever que, por ser imperativo ético, se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido no feito de buscar a solução mais harmoniosa possível para as partes, e, apenas em caso de grave desacordo, depositar a responsabilidade nos ombros do juiz (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 192). Tal ideal colabora, significativamente, para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça.

Não se trata de desacreditar da justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processo aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Apesar de existirem inúmeros métodos consensuais, os mais conhecidos e praticados no Brasil são a conciliação e a mediação, os quais vamos nos deter.

Destarte, a conciliação é um meio consensual caracterizado pela presença de um terceiro imparcial - o conciliador - que tem a função de apresentar propostas que auxiliem as partes na busca pelo consenso, a fim de obter a composição. Consiste no emprego de quatro etapas, a saber: a) abertura: onde são feitos, por meio do conciliador, os esclarecimentos iniciais sobre o procedimento e suas implicações; b) esclarecimentos das partes sobre suas ações, atitudes e iniciativas que acabaram por fazer nascer o conflito; c) criação de opções; e d) o acordo (BRAGA NETO, 2003, p. 23).

Apresenta-se, nesse sentido, como uma técnica não adversarial, adequada para a resolução consensual de conflitos objetivos, nos quais as partes não se conheciam anteriormente e o único vínculo existente entre elas é a necessidade de reparação dos danos causados (DEMARCHI, 2013, p. 54).

A conciliação e a mediação guardam inúmeras semelhanças. Todavia, na conciliação, o conciliador busca obter o acordo, ou seja, está focado no litígio, enquanto que na mediação o objetivo é restaurar a comunicação entre as partes. Trata-se esta última, portanto, de um procedimento que visa restaurar o relacionamento entre as partes, o qual já existia antes do processo, e as educa para a resolução do litígio.

De acordo com Serpa (1999, p. 90), a mediação é um processo informal, voluntário, onde um terceiro assiste os disputantes na resolução de suas questões, buscando auxiliar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos.

Além disso, o novo CPC trata das normas relativas à audiência de conciliação e mediação, abordada especialmente nos artigos 165 a 175 e no artigo 334, de maneira mais ampla do que a referência feita pelo CPC/73 (artigo 125, inciso IV) ao dever do juiz de tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 192).

Ademais, no artigo 165 resta consignada a responsabilidade dos Tribunais de criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, os chamados "CEJUSC", o que já vem acontecendo em todo Brasil. Ainda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também devem instituir câmaras de mediação e conciliação para promoção de soluções no âmbito administrativo (artigo 174, CPC/15).

O Código determinou os princípios que regem os métodos consensuais (artigo 166, CPC/15), tratou de delimitar o papel do conciliador e do mediador (§§ 2º e 3º do artigo 165,

CPC/15), consignou a necessidade de inscrição dos mediadores e conciliadores (artigo 167, CPC/15), previu remuneração dos facilitadores (artigo 169, CPC/15), entre outros.

A existência de uma sociedade humana só subsiste "onde é possível identificar a existência de convívio humano organizado, e orientado segundo determinados valores que servem de bússola ao viver individual e coletivo" (GOMES, 2008, p. 81).

Assim, para que os métodos consensuais sejam bem sucedidos, faz-se imprescindível a abertura das partes ao diálogo e a alteridade. Nesse sentido, Hans-Georg Gadamer (2000, p. 26) afirma que grandes foram os avanços técnicos e científicos da humanidade, mas não aprendemos suficientemente como se aprende a conviver, o que exige uma abertura de uns para com os outros, de modo que resolvamos as tarefas a fim de conduzir a humanidade à paz e ao equilíbrio.

É no encontro que se produz a paz ou a guerra, tais situações são reflexos da forma de convivência entre os seres que povoam a terra. A consideração recíproca para com o outro, essa noção de alteridade, entendendo que o outro é semelhante, por se tratar de um humano, e diferente, em razão dos múltiplos fatores espaciais, temporais e culturais, define o destino da própria humanidade (GOMES, 2008, p. 111).

Assim, o Poder Judiciário e órgãos específicos de autocomposição de conflitos se propõe à possibilitar o encontro entre as partes, para que juntas discutam e encontrem a solução para a controvérsia.

### **3 OS MÉTODOS CONSENSUAIS E A INFLUÊNCIA DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO, DE JÜRGEN HABERMAS**

Como dito anteriormente, é necessário investir em métodos que levem os indivíduos envolvidos em um conflito a compô-lo de forma pacífica e equilibrada. No segundo capítulo, foram demonstradas algumas formas de administração consensual de controvérsias, amplamente utilizadas. O que se verifica de semelhança nas práticas consensuais é o uso da linguagem, do diálogo, do discurso. Então, nesse capítulo, buscaremos desenvolver os componentes normativos da linguagem e expor a teoria da ação comunicativa, desenvolvida por Jürgen Habermas, a qual influenciou a ideologia adotada pelo Código de Processo Civil.

De um modo pouco habitual, o pensamento desenvolvido por Habermas se engaja numa exigente preocupação epistemológica e no nítido compromisso em favor de uma sociedade livre de dominação. Depois de muito esforço com a teoria do conhecimento, sem, contudo, alcançar os resultados esperados, Habermas encontrou na noção de ação

comunicativa uma forma provável de resgatar a razão prática. Com efeito, mediante a consideração do componente comunicativo da razão, houve uma profunda revisão conceitual da teoria crítica, capaz de evitar os impasses mais comuns, tais como o esteticismo de Adorno e o recurso final da transcendência de Horkheimer (VELASCO, 2003, p. 32).

Assim surgiu uma teoria crítica da sociedade desde o marco conceitual da filosofia da consciência, adaptada a um modelo de sujeito-objeto de cognição e ação, até o marco conceitual de uma teoria da linguagem e da ação comunicativa.

Habermas questiona se uma teoria da sociedade poderia ser baseada numa teoria da linguagem. Para ele, é possível fundar uma teoria da sociedade sobre o conceito central de sentido, ou seja, conceber a teoria como uma ciência interpretativa. Aliás, seu objeto não é o comportamento, mas o agir. Nesse viés, o agir é um comportamento intencional, um comportamento dirigido por normas e orientado por regras, que possuem um sentido que é preciso interpretar e entender (PINZANI, 2009, p. 83).

O esboço do agir comunicativo é um desdobramento da ideia de que o telos do entendimento habita na linguagem. Com efeito, o conceito de entendimento possui conteúdo normativo, que ultrapassa o nível da compreensão de uma expressão gramatical (HABERMAS, 2002, p. 77). Nesse viés, a dinâmica da linguagem, através do agir comunicativo, apresenta-se como um suporte normativo para alcançar consensos, mediante compromissos normativos.

O consenso sobre algo mede-se pelo reconhecimento intersubjetivo da validade de um proferimento. Além de compreender o significado de uma expressão linguística, é necessário entender-se com alguém sobre algo com o auxílio de uma manifestação tida como válida. Assim, a teoria do agir comunicativo parte do pressuposto de que o sujeito apto a falar e agir possui um saber implícito - que oferece a base empírica sobre a qual deve fundar-se as teorias do agir - acerca de regras, visto que domina as normas linguísticas e de ação (PINZANI, 2009, p. 83).

Cumprir distinguir a racionalidade comunicativa e instrumental. Tal distinção é de tamanha relevância, uma vez que representa a base da teoria. Aos dois tipos de racionalidade correspondem duas formas de agir. No primeiro, o agir é comunicativo, que se distingue do segundo pelo fato de ser orientado pelo entendimento, pois os sujeitos agem de modo comunicativo, desejam o entendimento sobre algo. Já o segundo, é caracterizado por uma concepção da linguagem que vê nela um meio para o entendimento, mas ela pode servir também para outras finalidades e o agente pode visar simplesmente impor uma opinião

subjetiva, manipular os ouvintes ou tratá-los como meios para atingir seus fins, onde atua como *telos* implícito da racionalidade a manipulação instrumental (PINZANI, 2009, p. 100).

Se a linguagem é utilizada apenas como meio para a transmissão de informações, trata-se de um agir estratégico, agora, se também é utilizada como fonte da integração social, estamos diante de um agir comunicativo. No segundo caso, "a força consensual do entendimento linguístico, isto é, as energias de ligação da própria linguagem, tornam-se efetivas para a coordenação das ações", enquanto que, no agir estratégico, o efeito de coordenação depende da influência que os atores exercem (HABERMAS, 2002, p. 71).

No agir comunicativo, os atores participantes tentam definir cooperativamente os seus planos de ação, levando em conta uns ao outros, no horizonte de um mundo da vida compartilhado. Além disso, estão dispostos a atingir seus objetivos através do entendimento, que funciona com os participantes da interação se unindo através da validade pretendida de suas ações de fala ou tomam em consideração os dissensos constatados.

Nesse caso, a coordenação bem sucedida da ação está apoiada na força da racionalmente motivadora de atos de entendimento. No ato da fala são levantadas algumas pretensões de validade, as quais apontam para um reconhecimento intersubjetivo. A partir do momento que o falante garante, através da pretensão de validade, que está em condições de resgatar essa pretensão, caso seja exigido, sua oferta adquire força obrigatória e torna-se possível um acordo obtido comunicativamente.

Outrossim, ofertas de atos de fala apenas são capazes de desenvolver um efeito coordenador de ações, em razão da "força cogente de uma ação de fala, compreensível para o ouvinte e aceita por ele, se difunde também para as consequências relevantes da ação, que resultam do conteúdo semântico do proferimento" (HABERMAS, 2002, p. 72). Nesse passo, quem aceita uma ordem, sente-se obrigado a executá-la, quem faz uma promessa, sente-se compelido a cumpri-la, e assim por diante.

Destarte, a linguagem é utilizada para definir a racionalidade. Por meio dela é possível formar o mundo comum, verificar se o que está sendo falado é válido, enfim, entender sobre os critérios com base nos quais suas ações são avaliadas.

Por esse motivo, Habermas define a racionalidade como uma disposição dos sujeitos capazes de linguagem e de ação que se manifesta em formas de comportamento pelas quais existem boas razões, ao passo que manifestações racionais são acessíveis a uma avaliação objetiva. Essas expressões estão vinculadas a pretensões de validade, que serão analisadas abaixo.



Uma teoria da linguagem pode levar em conta a autorreferência e a forma da proposição e considerá-las equivalentes, a partir do momento em que ela não se orienta mais semanticamente pela compreensão de proposições, mas pragmaticamente, pelos proferimentos através dos quais os falantes se entendem mutuamente sobre algo (HABERMAS, 2002, p. 33). Para tanto, além de compreender as proposições utilizadas na fala, é necessário ser capaz de se comportar com relação aos outros, assumindo um papel de falante e ouvinte, no círculo de membros não participantes de sua comunidade linguística. E são essas relações recíprocas e interpessoais, determinadas pelos papéis do falante, que tornam possível uma autorrelação, que surge em um contexto interativo.

A linguística tradicional concebia a linguagem a partir da função denotativa ou informativa. A partir dos enunciados referenciais, existem outros jogos de linguagem, com diferentes regras e maneiras de situar o emissor, o receptor e o tema da comunicação linguística. Este é precisamente o ponto de partida da teoria dos atos da fala: a observação de que o emprego da linguagem tem por função tanto descrever a situação, como cumprir por si mesmo uma ação, no caso de frases que expressem uma promessa, autorização, etc (VELASCO, 2003, p. 33).

As condições que tornam possível utilizar a linguagem não são metafísicas, mas pragmáticas, isto é, imanentes à práxis comunicativa. Nesse sentido, Habermas trata o problema da verdade como condição de aceitabilidade: um enunciado é verdadeiro porque ao longo do processo comunicativo foi aceito como justificável por diversas condições ideais (VELASCO, 2003, p. 35).

Habermas afirma que os sujeitos, quando falam, sempre pressupõe, quatro pretensões de validez, ainda que de maneira implícita, quais sejam: a) compreensibilidade ou inteligibilidade: significa que o sujeito está se comunicando de modo a ser entendido pelo seu ouvinte, uma vez que suas frases estão formadas de acordo com a norma gramatical, em consonância com o uso da linguagem; b) veracidade ou autenticidade: o que está sendo emitido reflete a própria subjetividade, há uma exteriorização condizente com aquilo que é interno ao sujeito; c) verdade proposicional: o que o sujeito transmite tem fundamento com a realidade dos fatos; e d) correção ou linearidade normativa: o conteúdo do ato linguístico se amolda a um determinado contexto normativo reconhecido socialmente como válido (VELASCO, 2003, p. 36-37).

De fato, quem realiza um ato de fala está fazendo em suas interlocuções uma proposta de entendimento sobre algo que se encontra na sua própria subjetividade, no mundo objetivo e no mundo social. Portanto, a estrutura da linguagem abrange as diversas facetas da

realidade. As funções básicas da linguagem juntamente com as pretensões de validade estabelecem uma conexão entre o mundo subjetivo, ou seja, a natureza interna ou a personalidade, aquele mundo próprio das vivências privadas de cada um; o mundo objetivo, que se refere à natureza externa, o mundo dos objetos e dos atos; e o mundo intersubjetivo, o mundo social, da totalidade das relações interpessoais, regulado por normas (VELASCO, 2003, p. 37).

O autor desenvolve sua teoria da sociedade servindo-se de um conceito de racionalidade comunicativa que trazia à tona o "conteúdo normativo de qualquer comunicação orientada pela compreensão" (PINZANI, 2009, p. 98). Tal conceito aponta para os três mundos descritos acima. Essas três dimensões apontam para um mundo da vida que os participantes da comunicação têm atrás de si e a partir do qual eles solucionam os problemas de entendimento.

Nesse viés, o mundo vivido<sup>1</sup> é considerado a partir do processo de compreensão, no qual diferentes pessoas se entendem a partir de um pano de fundo comum sobre algo no mundo objetivo dos fatos, no mundo social das normas de ação e no mundo subjetivo das vivências. Logo, sem o mundo vivido, esse reservatório cultural que conserva um apanhado de evidências e de convicções feito previamente pelas gerações anteriores, não há condição de se estabelecer o processo comunicativo, a ação intersubjetivamente partilhada (HERRERO, 1986, p. 21).

Constitutivos do mundo da vida são a linguagem e a cultura, pois ambos constituem o "em que os sujeitos da comunicação se entendem sobre algo" (OLIVEIRA, 1996, P. 335). Enquanto horizonte, o mundo da vida não é propriamente tema do entendimento, mas o ambiente possibilitador, que garante aos sujeitos convicções de fundo a partir das quais se forma o contexto dos processos de entendimento.

Na sociedade atual, o mundo da vida corre o risco de ser colonizado pelos sistemas, principalmente o da economia e o da administração, o que acarreta uma corrosão dos âmbitos de ação estruturados em termos comunicativos (PINZANI, 2009, p. 98). Entretanto, tal fenômeno é inevitável na sociedade moderna, uma vez que consiste na consequência de processos de racionalização ligados à modernização capitalista.

---

<sup>1</sup> Mundo da vida (em alemão *Lebenswelt*) é um termo muito utilizado por Habermas para diferenciar os planos do sistema e do mundo social. Trata-se de um pano de fundo não explicitado do agir comunicativo e o depósito cultural de convicções de uma comunidade humana, o lugar onde se movimentam os que agem comunicativamente (HABERMAS, 1981, p. 183-183). A sua origem é atribuída a Edmund Husserl, o qual afirmava que o mundo da vida era o mundo no qual vivemos desde sempre e que fornece o chão para qualquer realização cognitiva e para qualquer determinação científica (HUSSERL, 1972, p. 40).

Portanto, toda ação linguística é necessariamente uma ação orientada ao entendimento, logo, aquele que atua através da fala não pode subtrair-se dos pressupostos da comunicação. Nesse ínterim, somente mediante a linguagem é possível a atuação conjunta entre sujeitos diversos.

Desse modo, observa-se que o ponto chave da ação comunicativa é o consenso, afinal, a comunicação linguística só tem sentido e razão de ser enquanto orientada no entendimento com o outro, o que faz com que aquele que se comunica fique atrelado às condições de racionalidade imanentes à ação comunicativa. Ao ligar o falante à sua fala, a linguagem evidencia seus componentes normativos, que podem ser utilizados na solução de litígios.

Assim, ao prever e incentivar a utilização pelos métodos consensuais, o legislador possibilitou que as partes, mesmo após a propositura da ação judicial, cheguem ao consenso através do uso da linguagem, o que se coaduna com a teoria desenvolvida por Habermas.

Outrossim, além do visível apoio aos métodos consensuais, o CPC/2015 trouxe outras inovações, como a cooperação entre as partes e o negócio jurídico processual, que também exigem o diálogo e a compreensão entre os litigantes.

Nesse diapasão, as partes farão uso da virtude da hermenêutica, a qual consiste em compreender o outro, uma espécie de solidariedade da humanidade enquanto um todo, a fim de atingir a pacificação social. Afinal, as tarefas essenciais da humanidade só serão possíveis através da compreensão, no que diz respeito a um viver junto e a um sobreviver com o outro. De fato, é preciso abrir mão da justiça própria para chegar a um acordo, o que só é possível através da solidariedade, esse pressuposto básico sobre o qual é possível desenvolver convicções comuns. Logo, de duas uma: avançamos na compreensão, desenvolvendo a solidariedade no mundo compartilhado por todos, ou permanecemos suscetíveis a autodestruição da humanidade.

## **CONCLUSÃO**

Considerando a relevância do acesso à justiça para a concretização dos direitos, a introdução ou a modificação de um sistema processual civil em determinado ordenamento, realizada mediante a adoção de um novo Código de Processo Civil, pressupõe a reestruturação de preceitos e paradigmas comumente seguidos pela comunidade jurídica. Nesse viés, o Código de Processo Civil de 2015, ao incorporar novos preceitos de magnitude e finalidade louváveis, inova ao readequar o cenário jurídico para a utilização de métodos

muito defendidos pela doutrina, em especial no que se relaciona à participação democrática dos litigantes na construção do litígio e na possibilidade de gerenciarem seus conflitos de modo pacífico.

Os meios consensuais de resolução de conflitos, expressamente autorizados pelo novo diploma de processo civil, permitem que as partes estabeleçam acordos acerca do direito material pretendido e, por consequência, obtenham uma tutela jurisdicional efetiva.

De fato, todas essas práticas tem uma coisa em comum: fazem uso da linguagem para atingir seus objetivos, no caso, resolver a controvérsia. E nesse contexto engaja-se a teoria da ação comunicativa, de Jürgen Habermas, que apresenta a linguagem como um agir dirigido ao entendimento.

O agir comunicativo parte da ideia de que a finalidade do entendimento habita na linguagem. Assim, o conceito de entendimento possui conteúdo normativo, que ultrapassa o nível da compreensão de uma expressão gramatical. O consenso sobre algo mede-se pelo reconhecimento intersubjetivo da validade de um proferimento. Além de compreender o significado de uma expressão linguística, é necessário entender-se com alguém sobre algo com o auxílio de uma manifestação tida como válida.

Conclui-se que a lei processual, embasada na teoria do agir comunicativo, se fundamenta no pressuposto de que o sujeito apto a falar e agir possui um saber implícito - que oferece a base empírica sobre a qual deve fundar-se as teorias do agir - acerca de regras, visto que domina as normas linguísticas e de ação. Nesse viés, a dinâmica da linguagem, através do agir comunicativo, apresenta-se como um suporte normativo para alcançar consensos, mediante compromissos normativos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. *A crise do poder judiciário*. Correio Braziliense, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11.310.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Janela e não espelho*. 2005. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/janela\\_e\\_ao\\_espelho.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/janela_e_ao_espelho.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a mediação e a arbitragem*. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade mecum*. 21 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Vade mecum*. 21 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11 ed. Brasília: UnB, 1999.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. *Mediação nos conflitos & direito de família*. 1 ed. (2003), 4 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://documents.tips/documents/cambi-neoconstitucionalismo-e-neoprocessualismo-1.html>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 19, n. 74, p. 82-97, 1994.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25 ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. *Interpretação jurídica e ideologias: o escopo da jurisdição no Estado Democrático de Direito*. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 11, n.º15, nov. 2008.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Org.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 3 reimp. São Paulo: Atlas, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica filosófica: nas trilhas de Hans-Georg Gadamer*. ALMEIDA, Custódio Luís Silva de; FLICKINGER, Hans-Georg; ROHDEN, Luiz (organizadores). Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo código de processo civil*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Theorie des kommunikativen Handelns*. v. III, Frankfurt am Main, 1981.

\_\_\_\_\_. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HERRERO, Xavier. *Racionalidade comunicativa e modernidade*. Síntese, n. 37, p. 13-32, 1986.

HUSSERL, Edmund. *Erfahrung and urteil*. Untersuchungen zur Genealogie der Logik. Hamburg: Meiner, 1972.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. v. 1. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. Arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, José Maria Rossini (Org.). *A arbitragem na era da globalização*. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo do conhecimento e procedimento comum*. v. 1. 57 ed. reimp., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VELASCO, Juan Carlos. *Para leer a Habermas*. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.